



PROCESSO Nº : 3732-0/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR : LUIZ ANTONIO SLAGUEIRO
OSMAR SERAFINI RODRIGUES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

EMENTA:

Recurso ordinário. Contas anuais de gestão. Câmara Municipal de Colíder. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

PARECER Nº 7567/2011

01. Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 2845/2011 que julgou **regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão** da Câmara Municipal de Colíder.

02. O mencionado *decisum* julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Colíder, determinando ao gestor, Presidente da Câmara, **Sr. Luiz Antonio Salgueiro**, a restituição aos cofres públicos municipais, do **valor de R\$ 41.635,00** correspondente a **1.261,67 UPF'S/MT** e ao **Sr. Osmar Serafini**



Rodrigues, 1º Secretário da Câmara, a restituição de **R\$ 11.820,00**, correspondente a **394 UPFs/MT**, aplicando-lhes ainda multa de **20 UPFs/MT** a cada um, pelas respectivas infrações.

03. Em decorrência da decisão proferida no Acórdão anteriormente citado, os responsáveis interpuseram recurso ordinário de fls. 274/299, com o propósito de reformar a decisão recorrida, a fim de afastar a ordem de restituição de valores, ou fixar a restituição a partir da data da publicação da Resolução de Consulta nº 58/2010 e ainda que sejam descontados do montante devido a parcela relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte - (IRRF).

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

05. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Alencar Soares, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

06. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas concluiu pela reformulação do Acórdão nº 2320/2011, a fim de excluir o ressarcimento imputado aos recorrentes.

Vieram os autos para exame e confecção de Parecer.
É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

07. Cumpre apontar que ao analisar o cabimento do recurso, constata-se a ausência de interesse recursal dos recorrentes, após a edição da Resolução de Consulta nº 64/2011, publicada dia 28.11.2011, que revisou parcialmente a tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 58/2010, cuja origem deu-se pela apreciação dos autos nº 20008-5/2011.

08. A decisão do Pleno, proferida por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, "desobriga do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta nº 58/2010", bem como "determina ao *Núcleo de Certificação e Controle de Sanções* que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho/2010 até hoje, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento", razão pela qual inexistente o interesse recursal, haja vista que a pretensão recursal já se encontra plenamente satisfeita.

09. Portanto, desnecessária a pretensão recursal, a fim de afastar a imputação de ressarcimento e a aplicação de multa, visto



que o entendimento proferido na Resolução de Consulta nº 64/2011 tem efeito vinculante e geral, ou seja, *erga omnes*.

III – DA CONCLUSÃO

10. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo não conhecimento** do presente recurso ordinário, haja vista a falta de interesse recursal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de dezembro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas